



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1044462-94.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MAYARA LUZITANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO GALIZIA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22825

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

COMARCA: SÃO PAULO – 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELAÇÃO Nº 1044462-94.2022.8.26.0053

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: MAYARA LUZITANO DA SILVA

JUÍZA: LUIZA BARROS ROZAS VEROTTI

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. Recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra sentença que julgou procedentes os pedidos para anular ato administrativo que eliminou a autora do concurso público para Soldado de 2º Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, determinando sua recondução ao certame. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do ato administrativo que excluiu a candidata do concurso público por inaptidão psicológica. A jurisprudência entende que não cabe ao Judiciário adentrar o mérito da avaliação psicológica em concursos públicos, limitando-se à verificação da legalidade do ato administrativo. No caso concreto o exame psicológico foi realizado conforme critérios objetivos e científicos previstos no edital e na legislação pertinente, não havendo ilegalidade no ato administrativo de exclusão da candidata. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A avaliação psicológica em concursos públicos é legítima quando realizada conforme previsão legal e editalícia, com critérios objetivos. 2. O Judiciário não deve intervir no mérito de avaliações psicológicas, limitando-se à análise da legalidade do ato administrativo. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 9.494/97; Lei Federal 12.016/2009, art. 7º, § 2º; Lei Complementar nº 697/92; Decreto nº 41.113/96; Resolução CFP nº 02/2003; Lei Complementar nº 1.291/2016. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp 1764567/MG; STJ, AgInt no RMS 46058/SC; TJSP, Apelação Cível 1027069-30.2020.8.26.0053; TJSP, Apelação Cível 1035840-60.2021.8.26.0053; TJSP, Apelação Cível 1029082-65.2021.8.26.0053.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a r. sentença de fls. 220/223, cujo relatório se adota, que, no âmbito da ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por Mayara Luzitano da Silva em face da Fazenda Pública do

Estado de São Paulo, julgou procedentes os pedidos iniciais, que objetivavam a declaração de nulidade do ato administrativo de reprovação da autora no certame em questão, para anular o ato que eliminou a autora do concurso para Soldado de 2º Classe de Polícia Militar de São Paulo e determinar a recondução da candidato ao certame. Foi concedida a tutela de urgência nesta oportunidade.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com as próprias custas e despesas. Por sua vez, a Fazenda Pública foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 1.412,00. Os honorários em favor da Fazenda Pública foram arbitrados no mínimo legal, sobre o pleito indenizatório de R\$ 75.000,00, observada a gratuidade processual.

Inconformada, apela a Fazenda Pública do Estado de São Paulo afirmando que a decisão recorrida revisou indevidamente o mérito do ato administrativo e desconsiderou razões que desaconselham a candidata a ocupar o cargo de Soldado PM de 2ª Classe da Policial Militar. Relembra a existência de vedação legal à concessão de liminar que implique liberação de recursos públicos, conforme Lei nº 9.494/97 e artigo 7º, § 2º da Lei Federal 12.016/2009. No mérito, defende a regularidade da exclusão da candidata, inscrita no concurso conforme regras do Edital nº DP-3/321/17 e da Lei Complementar nº 697/92, regulamentada pelo Decreto nº 41.113/96, alterado pelo Decreto nº 42.053/97, destacando a legalidade dos exames psicológicos previstos no artigo 3º, § 1º, nº 2, do Decreto nº 41.113/96 e reconhecida pelo STJ (AgInt no REsp 1764567/MG). Alega que os exames são objetivos, realizados por psicólogas com técnicas reconhecidas e supervisionadas pelo Conselho Federal de Psicologia (Resolução CFP nº 02/2003), e que a candidata foi considerada inapta por não apresentar características de personalidade adequadas ao cargo. Cita jurisprudência do STJ (AgInt no RMS 46058/SC) e do TJSP (Apelação Cível 1027069-30.2020.8.26.0053) que confirmam a legalidade dos exames psicológicos em concursos públicos. Argumenta que os exames psicológicos são

compostos por técnicas e métodos psicológicos, realizados de forma globalizada, levando em conta todos os dados obtidos por meio dos respectivos instrumentos de avaliação, obtendo-se o parecer final pela verificação do desempenho do candidato em seu conjunto. Ressalta que, desde a inscrição no concurso público, o autor teve conhecimento do perfil psicológico exigido para o cargo, conforme constante do Edital de abertura, garantindo a objetividade e publicidade desses exames. Defende que os instrumentos científicos utilizados na avaliação obedecem aos critérios de validade e supervisão do Conselho Federal de Psicologia, conforme descrito nos artigos 3º e 4º da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 02/2003. Alega que o trabalho policial é especialíssimo e exercido sob condições severas, exigindo características de personalidade específicas, como elevado controle emocional e baixa impulsividade. Aponta que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/88, art. 37, caput). Argumenta que a exclusão do candidato foi baseada em critérios objetivos e que a metodologia empregada foi a mesma para todos os candidatos, não ocorrendo favorecimento ou desmerecimento. Por fim, assevera que não há violação à súmula vinculante nº 44 do STF, pois a exigência de exame psicotécnico está prevista no art. 18 da Lei Estadual nº 10.621/68. Requer a reforma da r. sentença para que a ação seja julgada improcedente, mantendo a exclusão da candidata do certame. (fls.233/255)

Recurso tempestivo.

Contrarrazões às fls. 261/271.

É O RELATÓRIO.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos, na forma dos arts. 1.012 e 1.013 do Código de Processo Civil.

Em síntese, o que objetiva a autora é anular o ato

administrativo que a excluiu do certame por inaptidão psicológica ou para declarar a requerente plenamente apta nos exame psicológico do concurso de ingresso para o cargo inicial de Soldado PM de 2ª Classe para o QPPM (Quadro de Praças de Polícia Militar).

Como regra, a jurisprudência desta C. Seção de Direito Público é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito da avaliação psicológica, nem tampouco determinar a realização de prova pericial. Isso porque a produção da prova pericial após à realização do certame ofende a isonomia para com os demais candidatos, na medida em que permite ao candidato reprovado ser reavaliado por profissional não integrante da banca examinadora e sob circunstâncias técnicas e métodos diversos, ou seja, em condições diferentes daquelas a que foram submetidos os demais candidatos. Portanto, no caso em tela, a prova pericial.

Outrossim, tratar-se-ia de avaliação que indevidamente se sobreporia ao crivo da Administração Pública, dado que ao Judiciário cabe apenas a verificação da legalidade do ato administrativo, não cabendo intervir no mérito do ato administrativo. Isto é, a determinação de nova perícia em substituição representaria inadmissível intromissão no mérito do ato administrativo, transformando o Judiciário em instância revisora da atuação da administração, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Aliás, nada há de arbitrário ou ilegal na conduta do juiz que entendeu pela suficiência da prova e passou ao julgamento antecipado do mérito, sobretudo porque a medida encontra expressa previsão no inc. I do art. 355 do Código de Processo Civil, cabendo ao juiz, como destinatário da prova, valorar aquelas que são pertinentes, as inúteis ou desnecessárias para formação de seu convencimento, consoante o preceituado nos artigos 370 e 371 do CPC, segundo seu livre convencimento motivado, em observância aos princípios da persuasão racional e da eficiência, bem como o da celeridade e da duração razoável do processo.

Acrescente-se que o laudo psicológico da autora foi

prontamente anexado aos autos pelo réu a fls. 65/73.

No mérito, melhor sorte não assiste a pretensão recursal do apelante.

Segundo o C. Superior Tribunal de Justiça “a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima, desde que (i) haja previsão legal e editalícia para tanto, (ii) os critérios adotados para a avaliação sejam objetivos e (iii) caiba a interposição de recurso contra o resultado, que deve ser, pois, público.” (STJ, AgRg no REsp 1352848/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Publicado em 18/3/2013).

Ora, a fase de exame psicológico encontra amparo no edital nº DP-3/321/17 (fls. 31), consoante Capítulo XI, item 4 (“os exames psicológicos consistirão na avaliação objetiva e padronizada de características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante o emprego de técnicas científicas”), que prevê ainda, no anexo F, os critérios avaliados no Perfil Psicológico, com a definição operacional dos termos empregados.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 1.291/2016, expressamente prevê, em seu inciso IV do art. 4º, entre as etapas dos concursos públicos para preenchimento de cargos referentes às carreiras da Polícia Militar paulista:

“exames psicológicos, destinados à avaliação das características cognitivas e de personalidade do candidato para o desempenho adequado das atividades inerentes à carreira pretendida, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o exercício”.

De sorte que, uma vez apontado claramente e objetivamente que uma das fases do concurso seria a de avaliação psicológica e indicado o perfil psicológico exigido para o cargo e os critérios a serem considerados no exame, o exame psicológico aplicado ao candidato não pode ser

taxado como ilegal.

Ademais, o que se infere do caso é que o exame psicológico da candidata se baseou em avaliação objetiva e padronizada de características cognitivas e de personalidade, por equipe de profissionais habilitada, mediante o emprego de técnicas científicas, descritas no Laudo Psicológico, em total conformidade com o previsto no certame, sendo o autor considerado inapto por não apresentar as características de personalidade exigidos no perfil e contra perfil psicológico para o bom desempenho das atividades policiais militares previstas no “Anexo F” do edital, nos itens de “relacionamento interpessoal adequado” e “capacidade de liderança”:

Com efeito, a despeito da discordância da apelada, a apuração da aptidão psicológica da candidata foi devida e regularmente realizada, de modo que a fundamentação da não habilitação está claramente indicada.

Não afasta tal conclusão o fato de o laudo ter sido apresentado apenas posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, pois a avaliação psicológica prevista no edital não assegura a existência de laudo prévio, mas a mera possibilidade de entrevista devolutiva, em que serão apresentados os motivos da inaptidão do candidato.

Acrescenta-se a isso a circunstância de que durante o exame psicológico são realizados testes conforme os critérios e metodologias indicados no edital, sendo que os documentos resultantes da aplicação dos instrumentos de avaliação psicológica são de acesso exclusivo de psicólogos, nos termos da Resolução nº 001/2009 do Conselho Federal de Psicologia, sendo facultado ao avaliado o conhecimento da interpretação que o profissional fez como resultado da aplicação de tais instrumentos.

De maneira que, outra conclusão não há senão a de que o laudo psicológico é hígido e representa de maneira clara e objetiva o resultado dos testes psicológicos realizados, não merecendo qualquer reparo.

Além do mais, o exame psicológico foi efetivado conforme as normas do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e do Conselho Regional de Psicologia (CRP), sendo a avaliação global efetuada com bases nos

métodos previstos no próprio edital, o qual dispõe no Capítulo XI, item 4, que os *“exames psicológicos consistirão na avaliação objetiva e padronizada de características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante o emprego de técnicas científicas.”* (fls. 31). Logo ausente previsão de necessidade de validação nos termos suscitados.

No mais, impende salientar que o próprio edital estabelece que, na entrevista devolutiva, os itens de inadequação ao perfil são informados verbalmente pelos psicólogos da Divisão de Seleção e Alistamento aos candidatos que manifestarem interesse.

Neste sentido a jurisprudência deste E. Tribunal, também verificada nesta C. Câmara:

APELAÇÃO – Ação ordinária. Concurso público. Polícia militar. Pretensão à reintegração no concurso, impugnando-se a decisão que considerou o autor inapto na avaliação psicológica. **Cerceamento de defesa incorrente. Descabimento de instrução de prova pericial, por ofensa ao princípio da isonomia. Relatório apresentado em Juízo pela Administração que se revela legítimo elemento de convicção, eis que é dotado de mesma oficialidade do laudo reivindicado e reproduz as conclusões obtidas do exame, cujo sigilo é assegurado conforme as normas regulamentares. A adoção de critérios objetivos e sobretudo técnicos na referida fase do concurso público legitima seu resultado.** Entrevista que se configura como apenas um dos instrumentos de que a banca se vale para aferir a aptidão psicológica do candidato, de modo que o veredicto da banca examinadora resulta do confronto dos resultados de todas as técnicas empregadas. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1035840-60.2021.8.26.0053;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2021; Data de Registro: 08/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL – Concurso Público para o cargo de Soldado PM 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo – **Candidato considerado inapto na avaliação psicológica – Etapa de exame psicológico, de caráter eliminatório, prevista na Lei Estadual nº 10.123/1968 (Lei Orgânica da Polícia), no Decreto Estadual nº 41.113/1996 e no edital, além de atualmente prevista na Lei Complementar Estadual nº 1.291/2016 – Aplicação dos exames segundo critérios objetivos científicos validados e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia – Edital que faculta ao candidato o agendamento de entrevista devolutiva para conhecimento dos motivos da reprovação e possibilita a interposição de recurso em todas as etapas do certame** – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1029082-65.2021.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 26/10/2021)

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR – PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO PM 2ª CLASSE – CANDIDATO

REPROVADO NA FASE DO EXAME PSICOLÓGICO – PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E REINTEGRAÇÃO ÀS DEMAIS FASES DO CERTAME – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS – IMPOSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, a questão preliminar arguida pela parte autora, nas razões recursais, relacionada à ocorrência de cerceamento do direito de defesa, confunde-se ao mérito da lide e será apreciada juntamente com a matéria de fundo. 2. No mérito, **impossibilidade de revogação do ato administrativo, que excluiu o candidato do Concurso Público, na fase do exame psicológico.** 3. **O referido exame psicológico foi realizado em conformidade com os padrões objetivos, legislação pertinente e requisitos contidos no respectivo Edital do Concurso Público.** 4. Exigência de conceito positivo em todos os testes e quesitos submetidos ao candidato. 5. **Irrelevância da eventual redação do laudo em momento posterior à realização da avaliação psicológica.** 6. **Irregularidades, vícios, ilegalidades ou nulidades no ato administrativo ora impugnado, passíveis de reconhecimento e correção, não caracterizadas.** 7. **Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público.** 8. Arbitramento dos honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, a título de observação, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/15. 9. Ação de procedimento comum, julgada improcedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 10. Sentença recorrida, ratificada. 11. Recurso de apelação,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentado pela parte autora, desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1025656-45.2021.8.26.0053; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/10/2021; Data de Registro: 19/10/2021)

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO para Ingresso no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM). Candidata considerada inapta no exame psicológico. Improcedência da ação. Insurgência. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa não evidenciado. Novo exame psicológico que implicaria na reanálise do mérito do ato administrativo pelo Judiciário, em ofensa ao princípio da separação dos poderes e da isonomia do concurso público. Etapa de exame psicológico, de caráter eliminatório, prevista na Lei Complementar nº 1.291/2016 e no edital. Observância da Súmula Vinculante nº 44 do STF. Ausência de ilegalidade do ato administrativo que culminou com a declaração de inaptidão. Exclusão pautada por critérios técnicos e objetivos, em consonância à legislação e aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1036970-22.2020.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 21/05/2021; Data de Registro: 21/05/2021)

CONCURSO PÚBLICO. Polícia Militar. Autor reprovado no exame psicológico. **Avaliação cuja realização tem previsão na Lei Complementar Estadual nº 1.291/2016. Edital que prevê a forma de realização dos testes psicológicos, além de descrever, em seu anexo, o perfil psicológico exigido para o cargo. Motivos da eliminação que são informados pessoalmente ao candidato que assim solicitar e não publicados com a divulgação do resultado, a fim de preservar a intimidade de cada um deles.** Possibilidade de interposição de recurso contra a decisão de inaptidão prevista no edital. Ilegalidade não caracterizada. Sentença que julgou improcedente a ação. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1023827-29.2021.8.26.0053; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 26/10/2021)

APELAÇÃO. Ação do rito ordinário. Concurso público. Exame psicológico. Soldado PM 2ª Classe. Pleito do autor de que fosse anulado o exame psicológico a que foi submetido, com a sua reintegração ao certame. Sentença que julga improcedente a ação. Manutenção. **Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova pericial que não poderia ser produzida fora do certame, em prejuízo da isonomia dos demais candidatos, mormente não tendo o autor se interessado em recorrer na via administrativa e nem em ter acesso à**

entrevista devolutiva. LCE n.º 1.291/2016 que preenche o requisito de lei anterior para a previsão de exame psicológico em concurso público, de acordo com o que determina o enunciado de Súmula Vinculante de n.º 44. Edital publicado em 2018, após a égide da lei autorizadora dessa fase do certame. **Precedentes da Câmara e do Tribunal. Ausência de subjetividade no exame psicológico, diante da previsão do edital de avaliação objetiva e padronizada, com adoção de técnicas científicas. Recurso do exame psicológico, também, que estava previsto em edital, não tendo sido manejado pelo autor.** Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1020837-36.2019.8.26.0053 Relator: Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 9/12/2019; Data de Registro: 11/12/2019)

No mesmo sentido: Apelação Cível 1034050-41.2021.8.26.0053, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento 03/11/2021; Apelação Cível 1047326-76.2020.8.26.0053, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento 05/11/2021; Apelação Cível 1034937-25.2021.8.26.0053, Rel. Carlos Eduardo Pachi, 9ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento 28/10/2021; Apelação Cível 1029554-66.2021.8.26.0053, Rel. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento 27/10/2021; Apelação Cível 1032330-73.2020.8.26.0053, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento 16/4/2021.

Com efeito, não demonstrada a ilegalidade do ato administrativo, resta inabalada a presunção de legitimidade e legalidade que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caracteriza.

Diante de tal quadro, de rigor a reforma da r. sentença para julgar a ação improcedente. Em razão da sucumbência, a autora fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$1.200,00.

Em razão do trabalho adicional em fase recursal, majoro os honorários advocatícios em mais R\$120,00, observado o fato de que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

PAULO GALIZIA
RELATOR